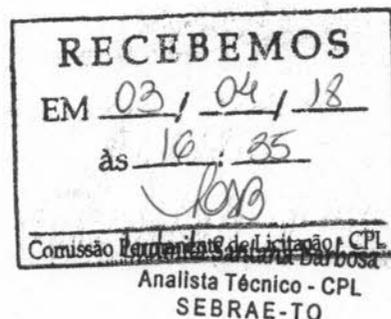


ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SEBRAE - TO

Processo Docflow: 9456/2017



O INSTITUTO EUVALDO LODI – NÚCLEO REGIONAL DO TOCANTINS-IEL-NR/TO, com sede na Quadra 104 Sul, Rua SE 03, Lote 29, Centro, Edifício Armando Monteiro Neto, Andar Térreo, CEP 77.020-016, Palmas -TO, inscrito no CNPJ sob o nº. 03.831.134/0001-42, neste ato devidamente representado por sua Superintendente, Sra. ROSELI FERREIRA NEVES SARMENTO, por intermédio de seus Advogados que esta subscreve, vem respeitosamente à honrosa presença de Vossa Senhoria, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

com as inclusas razões, com fulcro no item 13.4 do Edital de licitação da Concorrência SEBRAE/TO nº 001/2018 c/c Artigo 22 do Regulamento de Licitação e Contratos do SEBRAE, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no item 13.4 do Edital de licitação da Concorrência SEBRAE/TO nº 001/2018, bem como no Artigo 22 do Regulamento de Licitação e Contratos do SEBRAE, o prazo para os recursos é de 05 (cinco) dias úteis contados da comunicação, senão vejamos:

Art. 22. Dos resultados da fase de habilitação e do julgamento das propostas caberão recursos fundamentados, dirigidos à autoridade competente indicada no instrumento convocatório por intermédio da comissão de licitação, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis e,

[Assinatura]



Instituto Euvaldo Lodi

na modalidade convite, 2 (dois) dias úteis, pelo licitante que se julgar prejudicado.

O SEBRAE disponibilizou o resultado da Ata da Sessão de Análise Técnica da Concorrência nº 001/2018 que registrou a classificação final do certame no dia 28 de março de 2018 através de e-mail encaminhado ao IEL, assim, considerando que foi feriado nacional no dia 30/04/2018 (sexta feira), o prazo final para recurso é o dia 05 de abril de 2018, portanto, tempestivo o presente recurso.

II - DOS FATOS

1. Atendendo ao chamamento do SEBRAE /TO para o certame, o Recorrente participou da licitação na modalidade Concorrência, do tipo técnica e preço de nº 001/2018.
2. A referida licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de estudos e pesquisas, sob demanda, para atender as necessidades do SEBRAE/TO, conforme especificações constantes no anexo I – Termo de Referência do Edital.
3. Foram realizadas duas Sessões até se chegar ao resultado registrado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, respectivamente nos dias 16 e 27 de março de 2018.
4. Ocorre que, o Recorrente foi surpreendido com a classificação da empresa **VR CONSULTORIA LTDA EPP** em primeiro lugar com a pontuação de 78,74, e em segundo lugar o **INSTITUTO EUVALDO LODI – NÚCLEO REGIONAL DO TOCANTINS- IEL-NR/TO** com a pontuação de 72,36.

5. Ao analisar a documentação apresentada pela empresa **VR CONSULTORIA LTDA EPP**, constatou-se que a mesma não cumpriu com os requisitos exigidos no Edital de licitação da Concorrência nº 001/2018, notadamente no item 10.1.2.2 – Quadro de profissionais - QP.

6. Observa-se que no referido item 10.1.2.2, o Edital do Certame faz a seguinte exigência:

a) A pontuação neste item será considerada em relação a quantidade de profissionais do quadro da empresa, indicados na equipe técnica, para realização dos serviços objetos desta licitação. A comprovação será efetuada mediante cópia autenticada de Contrato Social ou de TRABALHO ou ainda registro em Carteira de Trabalho, de no mínimo 02 (dois) membros da equipe técnica, limitando a 06 (seis) pontos, conforme quadro abaixo:

7. O edital de licitação é claro quanto aos documentos que poderão comprovar a quantidade de profissionais do QUADRO DA EMPRESA, que são eles: ***cópia autenticada de Contrato Social ou de TRABALHO ou ainda registro em Carteira de Trabalho***, em momento algum autoriza a apresentação de Contrato de Prestação de Serviços, como apresentado pela referida licitante.

8. Outrossim, foi formulado pedido de esclarecimento para a presidente da comissão de licitação, se seria possível a comprovação do registro dos profissionais indicados no item 12.2.2.2 do Termo de Referência mediante a apresentação da GFIP, porém, a resposta foi: ***“NÃO, A COMPROVAÇÃO DEVERÁ SEGUIR O DESCRITO NO EDITAL”***.

9. Contudo, conforme se verifica nos documentos apresentados pela empresa **VR CONSULTORIA LTDA EPP**, a mesma apresentou para comprovação do item 10.1.2.2, **CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**, documento esse que diverge dos elencados como capazes de comprovar o quadro de profissionais requerido no certame, haja vista que se tratam de documentos e modalidade distintas uma vez que o **contrato de trabalho**, conforme solicitado no Edital da Concorrência nº 001/2018, é regido especificamente pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e por leis extravagantes (diversas da CLT), atraindo para si todas as garantias, direitos e deveres trabalhistas previstos pelo documentos constitucional, pela CLT e pela legislação correspondente. Costuma-se dizer que o contrato de trabalho pertence ao campo do chamado direito trabalhista.
10. Enquanto que o contrato de prestação de serviços, documentos apresentados pela empresa **VR CONSULTORIA LTDA EPP**, contratos firmados com os seguintes profissionais (**NATHÁLIA DEMÉTRIO VASCONCELOS MOURA** e com **LUCEMBERG DE ARAUJO PEDROSA**), por sua vez, são regulamentado pelo “direito civil” (Código Civil, do art. 593 ao art. 609) e é tratado como um contrato “normal” de direito privado, no qual as partes devem se encontrar em pé de igualdade. Do ponto de vista prático, diferença facilmente visualizável consiste em que o trabalhador deve, obrigatoriamente, ser registrado, enquanto o prestador de serviços, não.
11. Outra diferença é que o contrato de prestação de serviços é mais “barato”, por não trazer consigo todas as garantias trabalhistas (férias, décimo terceiro, descanso semanal remunerado, hora extra, etc.), muitas vezes as empresas se utilizam deste tipo de contrato ao invés de recorrer ao contrato de trabalho.
12. Vejamos algumas diferenças entre as modalidades mencionadas acima:

CONTRATO DE TRABALHO	CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
Regulamentado pela CLT	Regulamentado pelo Código Civil
Há subordinação – o trabalhador recebe ordens diretas e orientações do empregador, sendo parte de uma hierarquia , em posição inferior à do patrão	Não há dependência direta em relação ao empregador: o prestador pode oferecer sua opinião e possui independência técnica para gerir o serviço
Trabalho subordinado (“seguir ordens”)	Trabalho autônomo
Frequência diária ou semanal (continuidade)	Não tem, necessariamente, regularidade (por exemplo, o caso de um pintor contratado para pintar um quadro)
É desempenhado, necessariamente, por pessoa física	Pode ser prestado por pessoa física ou jurídica
Pessoalidade (o empregador exige exatamente aquela pessoa para cumprir suas tarefas)	Serviço pode ser prestado por qualquer pessoa (ex: limpeza, construção, segurança): o contrato não necessariamente identifica o prestador

13. Dessa forma, resta clarividente o descumprimento das exigências dos requisitos constantes no Edital de licitação, não devendo prosperar a decisão que classificou a empresa **VR CONSULTORIA LTDA EPP** como primeira colocada, em obediência aos princípios basilares previstos no Regulamento de Licitação e Contratos do SEBRAE/TO, devendo a empresa supramencionada ser desclassificada por não atender aos requisitos especificados no item 10.1.2.2 do Edital da Concorrência nº 001/2018.

II – DO DIREITO

14. O Regulamento de Licitação e Contratos do SEBRAE/TO estabelece que:

Art. 1º As contratações de obras, serviços, compras e alienações do Sistema SEBRAE serão necessariamente precedidas de licitação obedecidas as disposições deste Regulamento.



Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o Sistema SEBRAE e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.**

15. Como se pode verifica no disposto retro, a licitação conduzida pelo SEBRAE/TO deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios ali estabelecidos, especialmente em relação aos princípios da Legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, de modo que seja inadmitido critérios que frustrem o caráter competitivo do certame.
16. Ora Presidente, é notório o descumprimento dos requisitos estabelecidos no edital de licitação pela Licitante **VR CONSULTORIA LTDA EPP**, haja vista que foi solicitado um documento para comprovação e mesma apresentou outro totalmente divergente.
17. Conforme já narrado anteriormente, os contratos de prestação de serviço são mais “baratos” que os contratos de trabalho, dessa forma, aceitar o documento apresentado, estará a comissão tratando os licitantes de forma desigual, violando o disposto no instrumento convocatório, de modo que conseqüentemente estará tornando o processo viciado, infringindo os preceitos e princípios básicos do certame.
18. Ademais, o Regulamento de Licitações e Contratos do SEBRAE estabelece ainda que :

Art. 5º São modalidades de licitação:



*I – CONCORRÊNCIA – modalidade de licitação na qual será admitida a participação de qualquer interessado que, na fase inicial de habilitação, **comprove possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no instrumento convocatório para a execução de seu objeto;***

19. Como se verifica, o Regulamento é claro quanto a necessidade de comprovação dos requisitos mínimos de qualificação exigidos no instrumento convocatório para a execução do objeto, reitera-se que o documento apresentado pela empresa **VR CONSULTORIA LTDA EPP** não comprovou a **quantidade de profissionais do QUADRO DA EMPRESA**, pois o prestador de serviços não faz parte do quadro de profissionais da empresa, até porque o mesmo não tem qualquer vínculo trabalhista, e, eventualmente ainda que tenha, a referida licitante não apresentou no momento oportuno os documentos requeridos no edital de licitação.

20. Na mesma esteira tem-se o Regulamento de Licitação e contratos dispões que:

*Art. 12. Para a habilitação nas licitações, observado o disposto no parágrafo único deste artigo, **poderá ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a:***

(...)

II – Qualificação técnica:

(...)

c) comprovação de que recebeu os documentos e de que tomou conhecimento de todas as condições do instrumento convocatório;

21. Ante a previsão supramencionada, uma vez que o SEBRAE/TO decidiu por exigir dos interessados uma determinada qualificação técnica, este deve analisar



a documentação de todos os licitantes estritamente em conformidade com o que ficou estabelecido no Edital da licitação, haja vista que todos os participantes tomaram conhecimento de todas as condições do instrumento convocatório, não podendo ser aceita a comprovação alheia da exigida no referido certame.

III – DOS PEDIDOS

- A. Assim, diante de tudo ora exposto, a **RECORRENTE** requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a **VR CONSULTORIA LTDA EPP** desclassificada e conseqüentemente declarar o **INSTITUTO EUVALDO LODI – NÚCLEO REGIONAL DO TOCANTINS-IEL-NR/TO** vencedor do certame, como medida da mais transparente Justiça!
- B. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, à autoridade superior.

Nesses termos, pede-se e espera deferimento

Palmas - TO, 03 de abril de 2018.


Alberto Coelho Farias

Procurador Credenciado